



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

TAYNÁ LEONARDI MARTINS

FILHOS DO CÁRCERE: DIREITOS VIOLADOS

Assis/SP

2019



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

TAYNÁ LEONARDI MARTINS

FILHOS DO CÁRCERE: DIREITOS VIOLADOS

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Tayná Leonardi Martins

Orientador (a): Cláudio José Palma Sanchez

Assis/SP

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

M386fMARTINS, TaynáLeonardi
Filhos do cárcere: direitos violados/ TaynáLeonardi Martins.
– Assis, 2019.

38p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Claudio José Palma Sanchez

1.Gestantes-prisão 2.Cárcere 3.Sistema prisional
CDD341.4327

FILHOS DO CÁRCERE: DIREITOS VIOLADOS

TAYNÁ LEONARDI MARTINS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Examinador: _____

Assis/SP

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Claudia e Robinson, ao meu irmão Eduardo e a minha tia Glauca que me ajudaram em meio a tantas dificuldades e a todos que acreditaram no meu potencial e que eu poderia chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado sabedoria para chegar até aqui.

A minha família por toda dedicação, motivação e apoio necessário para realizar este curso e finalizar com sucesso este trabalho de conclusão de curso.

Ao meu orientador pelos ensinamentos nesta intensa jornada, aos meus amigos que me apoiaram e ajudaram na realização desse trabalho.

Só se pode alcançar um grande
êxito quando nos mantemos fiéis a
nós mesmos. Friedrich Nietzsche

RESUMO

A proposta abordada neste presente trabalho é demonstrar as condições em que se encontram mães e gestantes que vivem sob pena privativa de liberdade com seus direitos adquiridos e assegurados através da Constituição Federal de 88, Estatuto da Criança e do Adolescente lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, lei da Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Capítulo IX, Título IV Dos Estabelecimentos Penais, que trazem em seu corpo, expressamente, situações as quais estão distante de serem atendidas, havendo assim uma contradição entre lei e realidade.

Esses direitos, assegurados pelo Estado às detentas e seus filhos que nascem nos estabelecimentos penais, ficam pendentes quando não se encontra amparo nas dependências das penitenciárias. Estes locais deveriam conter um espaço apropriado para o convívio de mães e filhos sem afetar o desenvolvimento das crianças, criando um laço parental entre mãe e filho. Vislumbrando a dignidade e o interesse do menor para que este não tenha influência na formação de sua personalidade por este período vivido em cárcere junto à mãe privado de seu direito à liberdade.

Palavras-chave: Gestantes-prisão, Cárcere, Sistema prisional

ABSTRACT

The proposal addressed in this paper demonstrates the conditions that mothers and pregnant women live, under deprivation of their rights acquired and guaranteed through the Federal Constitution of 88, Statute of the Child and Adolescent Law No. 8.069, of July 13th, 1990, Criminal Enforcement Law No. 7,210, of July 11, 1984, Chapter IX, Title IV Of Criminal Establishments, which expressly contain situations that are far from being attended to, therefore there is a contradiction between law and reality.

These rights granted by the state to detainees and children born in penal establishments are pending when there is no shelter in the penitentiary facilities that should have an appropriate place for the mother to take care of her child without affecting its development by creating a bond between them. Aiming at the dignity and the interest of the minor so it does not have influence on the formation of its personality during this period in jail with the mother, being deprived of its liberty right.

Keywords: Pregnant women-Prision, Prision, Prision System

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ECA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEP LEI DE EXECUÇÃO PENAL

ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

RCNPP RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE
POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO	13
1.1 ESTRUTURADAS PENITENCIÁRIAS JUNTO A GESTAÇÃO	15
2. OS DIREITOS DAS CONDENADAS	18
2.1- O DIREITO DA CRIANÇA	22
3. PROJETO NASCENDO PARA A LIBERDADE	26
3.1 - APLICAÇÃO EM NOVOS PRESIDIOS	28
4- TRATADO INTERNACIONAL	30
4.1- REGRAS DE TÓQUIO	30
4.2 REGRA DE MANDELA	31
4.3 - REGRAS DE BANGKOK	32
CONCLUSÃO:	35
REFERÊNCIAS:	37

INTRODUÇÃO

Este artigo traz como problema central o assunto Filhos do cárcere: Direitos violados; têm por objetivo abordar os direitos que não são atendidos pelo Estado quando se trata da situação mães e filhos em referência a gestação, permanência e crescimento da criança junto à mãe, e a separação após o término do aleitamento dentro de uma unidade prisional, visto que estes estabelecimentos não possuem estrutura adequada para atender as necessidades básicas de uma mulher neste período único de suas vidas.

Ao abordar esta problemática, é possível averiguar que a falta de estrutura do berçário, que o sistema penitenciário oferece, abala fisicamente e psicologicamente o desenvolvimento da criança que irá nascer e viver temporariamente em um local de punição, sendo privada de seu direito à liberdade sem ter cometido nenhum ato ilícito.

O princípio do direito a convivência familiar e comunitária obtido por todos, o qual é violado neste caso específico, está amparado por diversas leis como a Constituição Federal (CF), Lei de Execução Penal (LEP), pelas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (RCNPPC), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o qual aborda a importância desta convivência entre mãe e filho.

Ao observar toda a falta de infraestrutura destes estabelecimentos prisionais, os quais não possuem ambientes adequados para receber mulheres gestantes ou mães com seus filhos de colo, causam um grande transtorno psicológico para essas mulheres e conseqüentemente uma punição injusta a criança.

1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO

O sistema penitenciário brasileiro tem como maior ocupação o sexo masculino o qual possui 74,8% do espaço das penitenciárias e somente 6,9% é destinado para mulheres já os outros 18,1% restantes são classificados como mista, pois são para homens, mas contém celas separadas para mulheres¹.

A intenção do sistema penitenciário era a punição e ao mesmo tempo a reintegração dos homens; e para as mulheres a valorização e aprendizagem das tarefas domésticas para ser uma boa dona de casa assim que obtiverem a liberdade conquistada.

O tratamento aos quais eram submetidas às mulheres em privação de liberdade na visão que Aguirre (2009, p.51):

“As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões.”

Os crimes cometidos por mulheres têm aumentado, à medida que lutam pela igualdade de gêneros. Desta forma a mulher se mostrando delinquente tende a criar uma imagem de resistência, elevando-se para os padrões masculinos, perdendo aquela visão de que é indefesa, sensível, paciente e tolerante, ou seja, frágil. Maíllo (2007, p. 299.) expõe sua opinião da seguinte forma:

“A teoria do poder/controla sustenta que o motivo da diferença relativa na criminalidade de um e de outro gênero reside não em diferenças biológicas ou em outras propostas tradicionais, mas nos mecanismos de socialização: os jovens e as jovens são socializados de modo diferente, e é por isso que sua tendência a incorrer em comportamentos arriscados, desviados, é menor. As diferenças serão especialmente patentes no caso

¹ Dados retirados da pesquisa sobre estados prisionais infopen. Fonte: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

das famílias de estrutura patriarcal, posto que nelas as diferenças na socialização que se dá a filhos e filhas estão mais marcadas ainda.”

Entende-se que a maneira que a sociedade trata com diferença homens e mulheres, fazem com que a probabilidade de crimes a serem cometidos por homens devido ao maior acesso e liberdade em sua geração seja maior do que as mulheres, devido as privações na própria cultura de sua criação.

Vale mencionar um trecho do CEJIL, reproduzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

“Entretanto, de fato, as estruturas carcerárias são majoritariamente, improvisadas. Mais uma vez, o fato de a maioria dessas unidades ter sido construída para receber homens e posteriormente convertida em unidades prisionais femininas, determinam a inexistência de espaço apropriado para a amamentação, berçário e creche, estrutura que necessária para o abrigo de mães e filhos que nascem sob a custódia do Estado.” (2007,p.38)

O cárcere para a mulher provoca uma situação mais complexa do que o cárcere para o homem, pois a tarefa de cuidar do filho ainda é vista como papel da mulher.

Na visão de Ana Colombaroli (2011, pg.4) o sistema prisional tem um lado mais masculinizado, pois foi feita de homem para homem:

“As políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. As mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada.”

Com isso entende-se o porquê de tamanha defasagem em relação ao sistema carcerário feminino, uma vez que a prática de atos ilícitos por mulheres é menor do que a dos homens elas estão aumentando deliberadamente com o passar dos anos, deixando o Estado a desejar em relação a estruturas que comporte a necessidade destas mulheres em cada caso específico.

1.1 ESTRUTURADAS PENITENCIÁRIAS JUNTO A GESTAÇÃO

O estabelecimento prisional destinado à mulher deve conter berçários, creches, seção para gestante e parturiente, para que as condenadas possam ter melhor assistência em sua gestação, tendo também um local para amamentar seus filhos e em caso de falta de amparo, a criança ter onde ficar.

De acordo com a lei 7.210, de 11 de julho de 1984, do objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal em seu Título IV sobre Estabelecimentos Penais nos artigos 83, §2º, 88 e 89, traz no decorrer de seu corpo a obrigatoriedade do estado com esses requisitos.

“Artigo 83 O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.

...

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”

Este artigo mostra que é por direito da condenada ter um vínculo entre mãe e filho de no mínimo 6 (seis) meses, devido à amamentação.

“Artigo 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.”

Quando a penitenciária não disponibiliza o berçário a criança fica na cela individual com a mãe.

“Artigo 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”

Fica nítido que o apoio de profissionais no estado dedicado as parturientes, ajuda a lidar com a gestação sendo de extrema importância para a condenada, pois:

“O embrião ou feto reage não só às condições físicas da mãe, aos seus movimentos psíquicos e emocionais, como também aos estímulos do ambiente externo que a afetam. O cuidado com o bem-estar emocional da mãe repercute no ser que ela está gestando”. (SANTOS, p.19, 2014)

Por isso, a necessidade de um local apropriado dentro da penitenciária para esta detenta gestante.

Para o Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil, devesse levar em conta:

“A exigência de uma atenção diferenciada às mulheres nessas situações específicas decorre, portanto, das próprias condições inerentes à gestação e lactância, e deve ser observada em quaisquer espaços – públicos ou privado – quanto mais ainda em estabelecimento de total confinamento sob custódia direta do Estado, como são os cárceres. Essa é, por exemplo, uma das especificidades de gênero que se deve levar em conta em uma política voltada para a população feminina encarcerada, política essa que ainda é inexistente no Estado Brasileiro.” (2007, p.37)

Deve se ressaltar que são poucas as unidades penitenciárias que tem o preparo para receber uma detenta gestante, pois somente a minoria disponibiliza berçários ou creches, para que as mães possam criar um vínculo com seu filho recém-nascido, sendo que o restante das penitenciárias não possui este espaço.

O que entra em contradição com os termos da Constituição Federal artigo 5º, inciso L:

“L - Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

A Constituição Federal assegura a existência de locais como creches, berçários ou galerias específicas, com todo preparo para receber as detentas e seus filhos, para que não deixe de existir o vínculo mãe e filho, o qual é de grande importância para o desenvolvimento infantil.

Nesta mesma linha de pensamento vem o Estatuto da Criança e do Adolescente trazendo no corpo do seu artigo 9º:

“Artigo 9. O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.”

O artigo acima vem reafirmando que independentemente de onde se encontra a mãe, ela tem direito a condições adequadas para cuidar do seu filho.

Segundo o artigo da revista Super Interessante no ano de 2017 o sistema carcerário se encontrava com aproximadamente 2 (dois) mil bebês e crianças encarceradas com suas mães, crianças que se encontram no período de amamentação até 7 (sete) anos pois não tem quem assuma a guarda.

Esse cuidado que o Estado procura ter com os filhos dessas mulheres que estão em medidas privativas de liberdade é para que as crianças cresçam de forma saudável e sem traumas, buscando ter o convívio necessário com a mãe e a inclusão na sociedade de forma que esse período não cause sequelas.

Neste mesmo artigo existe uma pesquisa que afirma que quando a mãe tem a chance de cumprir a pena junto ao bebê a reincidência é de 0% (Filhos do cárcere, revista Super Interessante, 2018).

Com isso, entende-se a relevância deste momento gestacional e de convívio com o bebê para a recuperação das detentas que chega ser total, pois colocam a criança em primeiro plano devido a tudo que passaram.

Fica nítido que perante a lei escrita, existe um local totalmente apropriado e amparado para essas mães, algo que em diversas abordagens fica visível que não ocorre exatamente dessa forma, já que existe uma separação das detentas gestantes, lactantes ou com seus filhos recém-nascidos, mas não da forma que traz a lei e sim com diferenças e dificuldades no decorrer do cumprimento da pena.

2. OS DIREITOS DAS CONDENADAS

As condenadas que se encontram sob medidas privativas de liberdade, devido a um mau comportamento, geram uma dívida com o Estado, suspendendo o direito à liberdade, para que haja a quitação dessa dívida que ela tem com o estado por ter cometido um crime.

As penitenciárias femininas têm como garantia a Lei de Execução Penal (LEP), que especificam o porquê que esses estabelecimentos prisionais devem ser reestruturados, para que garantam as necessidades dessas detentas.

Destaca-se na Visão de Amaral (2018, p. 1) os direitos fundamentais que são garantidos pela Constituição Federal:

“Os direitos fundamentais da pessoa humana são soberanos e precisam ser exercitados cotidianamente. O excesso de formalismo da estrutura jurídica jamais poderá impedir a concretização da plena isonomia e da equidade. O direito está a serviço da sociedade e da dignidade de homens, mulheres e crianças. A hierarquia das leis jamais poderá ser olvidada ou negligenciada.”

A CF traz em um de seus artigos como situação de regime especial a necessidade de adaptações nestes estabelecimentos levando em consideração a necessidade humana feminina.

“Artigo 37º. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.”

A intenção do legislador é enfatizar que as mulheres quando são presas podem estar grávidas, parturiente ou serem lactantes, portanto elas necessitam de adaptações nos estabelecimentos prisionais para atenderem não somente as necessidades delas mas as das crianças em questão.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária levando em consideração vários estudos atualizados sobre penitenciárias femininas,

amamentação e a equidade de gênero, traz uma nova resolução dando novos e necessários direitos a essas mães condenadas a privação de liberdade.²

A resolução do CNPCP em seu anexo II contém 13 (treze) novos artigos que abordam desde a existência de um ambiente que seja apropriado para o crescimento da criança, ao período de convivência com a mãe para que tenha a existência de um vínculo materno, um período de amamentação adequado, além do período de permanência junto a ela no estabelecimento prisional chegando a quase 2 (dois) anos, deixando de ser somente os 6 (seis) primeiros meses de vida.

O maior problema em relação ao tempo de estadia da criança na penitenciária é que a LEP em seu artigo 83,§ 2º traz em seu texto a frase “no mínimo 6 (seis) meses”, a maioria das penitenciárias entendeu como norma, sendo então estipulado este prazo como regra para a retirada da criança do sistema de reclusão, mas o entendimento correto é que o prazo é de período mínimo sendo ele exclusivo para a amamentação podendo ultrapassar este período se a penitenciária permitir, o artigo 2º da resolução do CNPCP deixa isso nítido:

“Art. 2.º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA 31 também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.”

O prazo que essas mães têm com seus filhos já é demasiadamente pequeno e caso a criança passe por algum problema de saúde e tenha a necessidade de permanecer aos cuidados médicos, internada por determinado período, que pode ser de alguns dias a meses, a detenta não poderá permanecer junto à criança e a contagem não irá parar, desta forma a convivência mãe e filho poderá ser reduzida ou até mesmo não existir.

²Informações retiradas do infopen. Fonte :

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/copy2_of_Resolucao012019Sistematizaocomanexocompleta.pdf

Nesta fase as mães começam a sentirem-se arrependidas, pois chegará uma hora que o bebê receberá liberdade, através do projeto “nascendo para a liberdade”, e ela será mantida até o fim da sentença. O procedimento de separação vem descrito na íntegra nos termos do artigo 3º das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

“Art. 3.º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe;

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.”

Neste momento, através da reportagem feita pelo SBT no programa Conexão Repórter as mães falam “eu queria dar uma marcha ré na minha vida”, mencionam a vontade de “acompanhar o crescimento de seus filhos” e uma imensa tristeza por saber que o convívio tem data prevista e chegam a falar “que nas madrugadas perdem o sono, ao lembrarem que a data do desligamento esta chegando e só conseguem pensar no amor que sentem pelos seus filhos”.³

Ao falar do amor materno mencionado pelas detentas, vale ressaltar as mudanças que um filho pode causar a uma mãe, no modo de agir e pensar, para Cristina Kurowski a criança pode amenizar todo o mal que o cárcere pode causar.

“O aprisionamento causa na interna uma ansiedade muito grande, um sentimento de inferioridade, importância, menos valia, e tendo a presa a oportunidade de estar junto com seu filho, poderá aliviar essa situação, dedicando boa parte do seu dia em função do filho, e/ou um trabalho que estará diretamente ligada a ele, onde ela canalizará sua energia.” (KUROWSKI,1990,p.34)

³SBT, Conexão Repórter, 19/07/2012. Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=tjN7li0Lr00>

A presença da criança poderia tornar o cumprimento da sentença mais leve para a detenta, porém ao impedir a criação do vínculo entre a genitora e o bebê, que aos olhos da sociedade, caracteriza-se apenas como uma restrição para a detenta, com essa situação que é muito dolorosa para uma mãe, passa também a prejudicar o convívio familiar.

As detentas agora amparadas pelo artigo 4º da RCNPCP podem escolher junto a profissionais qualificados ou do Poder Judiciário, um lar para seu bebê permanecer durante o termino de sua pena, dando maior segurança para esta mãe, isso caso a criança não seja amparada pelo genitor ou outra pessoa da família.

“Art. 4.º A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições.”

Este artigo é um complemento do artigo 3º da mesma resolução que vem falando sobre como será o procedimento de separação da mãe e filho, conhecido como desligamento, que é todo o preparo da criança para deixar à penitenciária, pois assim que ele sair não pode haver mais necessidade de vínculo com essa mãe que continuará a cumprir sua sentença, e essa nova família que recebe o bebê sendo parentes ou não dessa mãe, precisam seguir suas atividades normais após a chegada da criança.

As detentas depositam em seus filhos sonhos e esperanças, declaram “eu quero um futuro brilhante para ele, estudos, que não se envolvam com pessoas erradas”, mas, o que elas mais sonham é “ Quero um futuro melhor que o meu para o meu filho, bem diferente do meu”.

Os demais artigos vêm reforçando aquilo que é assegurado em questão a local apropriado para crianças maiores de 2 (dois) anos até 7 (sete) anos um local com boa estrutura, alimentação, brinquedos e creches externas.

Caso a detenta, ainda esteja cumprindo sua sentença quando a criança completar 7 (sete) anos, a criança será encaminhada para um abrigo, se ainda estiver junto da mãe na penitenciária, ou será encaminhado ao seu genitor, para um familiar

que queira a guarda ou será mantido na família substituta escolhida pela própria condenada caso seja o caso desta criança. Desta forma mesmo nos casos em que a detenta não tem amparo familiar, o Estado deverá propiciar o apoio necessário. As detentas relatam que “nunca receberam visita de ninguém da família”⁴ o que faz com que elas se sintam ainda mais sozinhas e abandonadas.

Essa foi uma das formas que o legislador encontrou para que estas crianças não apresentem em um futuro transtornos por ausência da mãe ou de uma família, que seu desenvolvimento psicológico não seja prejudicado por atrasos devidos a traumas, medos ou sequelas ou até mesmo que não seja aceita pela sociedade causando a exclusão de uma criança inocente.

Ainda nos termos dos artigos 10, 12,14 e seu §2 da LEP e de obrigação do estado fornecer assistência material, que é alimentação, vestuário e higiene a condenada. Não se esquecendo da assistência à saúde com tratamentos médicos, odontológicos e farmacêuticos que se não for fornecido dentro da penitenciária poderá ser realizado em outro local desde que autorizado (TITOMAS, ET AL, 2017).

O artigo 10 da ECA prevê as medidas necessárias no acompanhamento pós-natal sendo o estabelecimento particular ou público, desta forma vale lembrar-se do artigo 43 da LEP que autoriza a contratação de médicos particulares desde que a detenta tenha recursos financeiros para isso, pois a lei reconhece a necessidade demonstrada pelo sistema.

2.1- O DIREITO DA CRIANÇA

As crianças têm seus direitos amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que vem tratando em específico cada situação ao qual o Estado acha necessário regulamentar.

Ao abordamos esse assunto, é impossível pensar somente na mulher gestante, as necessidades da criança seja ela nascitura ou recém-nascida, pois tudo que está a sua volta vai influenciar em seu desenvolvimento, desde uma alimentação até o local de convivência, pois isso influenciará nos pensamentos, sentimentos e vontades desta mãe.

⁴Informações retiradas do canal youtube. Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=tjN7li0Lr00>

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Quando se trata dos direitos fundamentais o Estado menciona em mais de um de seus artigos deixando claro que não pode faltar amparo neste aspecto de direito básico para as crianças e adolescentes.

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Casos como o estado gestacional é amparado pela ECA, pois envolve a saúde não só da mãe como também da criança que vai nascer dentro de um ambiente que é totalmente contrário aquilo que se é previsto nos seus direitos.

“Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

...

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

....

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.”

O direito ao atendimento médico pelo SUS (Sistema Único de Saúde) é assegurado para todas as gestantes, mas neste caso se faz necessário enfatizar o §5º e §10º supracitado acima, no ponto em que se refere à adoção ou “desligamento” como é conhecido no sistema carcerário e a assistência que deve ser dada as detentas em relação ao desenvolvimento gestacional.

Nos casos de adoção ou desligamento, o acompanhamento de um profissional da área de psicologia é necessário para que as detentas sejam preparadas para cada decisão a ser tomada, pois se não houver amparo da família para com a criança, ou seja, se não houver uma família substituta que possa ficar com essa criança até o cumprimento da sentença da genitora, a guarda será do Estado e ela poderá ir para adoção.

O estado gestacional pode vir a causar uma depressão conhecida como depressão gestacional, que neste caso específico pode ser causada pela situação de desamparo da família, despreparo para a chegada da criança dentro do período de cárcere ou até mesmo por ter que entregar a criança após o período de aleitamento permitido pelo Estado.

Desta maneira, ao estar amparando a criança a mãe também é amparada, dando prioridade ao seu atendimento uma vez que o seu estado gestacional pode causar danos para ela e para a criança, sendo assim, todo cuidado com a saúde e integridade mental de ambos se encontram em ameaça devido a estarem em um local contendo altos índices de depressão⁵.

Por isso no artigo 12º da resolução do CNPCP, traz em seu corpo a necessidade de profissionais e do Poder Judiciário a determinação do prazo que a criança vai permanecer junto a sua mãe, que vão analisar cada caso em seu íntimo para dar as decisões, ressaltando que no artigo 2º o período pode ser elevado até 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

“Art. 12. A partir de avaliação do Assistente Social e Psicólogo da unidade, do serviço de atendimento do Poder Judiciário ou similar devidamente submetido à decisão do Juiz de Direito Competente, os prazos e condições de permanência de crianças na unidade prisional podem ser alterados.”

Torna-se necessário falar que crianças não cumprem pena no Brasil e que este período de permanência no centro penitenciário é por causa do aleitamento materno, devido a grande importância para o desenvolvimento da criança exclusivamente.

⁵Informação retirada de uma pesquisa voltada para o assunto. Fonte: http://www.scielo.br/pdf/tce/v26n2/pt_0104-0707-tce-26-02-e5980015.pdf

Mesmo elas passando maior parte do tempo dentro de celas, devido à situação a qual se encontra o sistema carcerário, não podemos deixar de lembrar que a resolução nº03/2009 garante a permanência em berçários até os 2 (dois) anos de idade.

Mencionando novamente o artigo 89 da LEP onde existe a possibilidade prevista em lei da criança, filho de sangue ou não da detenta, quando desamparada poderá permanecer com sua genitora até os 7 (sete) anos de idade em creches que tem previsão legal, seja no sentido de garantir o acesso da criança, seja na rede pública, externas ao ambiente prisional e abertas à comunidade.

O sistema brasileiro prisional encontra-se em um estado ao qual ele não atinge se quer as necessidades dos recém-nascidos, pois em sua maioria, as crianças ficam dentro de celas com as mães em um ambiente pequeno, escuro, que tem uma cama e um berço que minimiza os vestígios do cárcere neste momento.

Sem espaço para se desenvolver a criança permanece a todo o momento sobre a atenção da genitora, pois o local inapropriado sem brinquedos, sem estrutura, pode atrasar de forma não recuperável o desenvolvimento da criança, o estudo GESTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE BEBÊS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE, menciona esse tipo de problema, a partir da gestação até o comprometimento do desenvolvimento devido à insatisfação de locais ao qual essa criança pode ir, pois o local que se encontra a gestante é somente para uma separação perante as outras detentas.⁶

⁶[file:///C:/Users/Francisco%20e%20Diva/Downloads/11829-Texto%20do%20artigo-17565-1-10-20170503%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Francisco%20e%20Diva/Downloads/11829-Texto%20do%20artigo-17565-1-10-20170503%20(1).pdf)

3. PROJETO NASCENDO PARA A LIBERDADE

O projeto Nascendo para a liberdade, mencionado na entrevista do programa Conexão Repórter é uma ação humanitária que surgiu em janeiro de 2012 com a Equipe Técnica do Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, junto a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Tupi Paulista, que defende os direitos das crianças que nascem dentro da penitenciária.

Este projeto preza pela criança, desde o estado puerperal até o momento do desligamento, que ocorre quando a criança deixa o estabelecimento prisional, pois qualquer coisa que ocorrer a detenta poderá refletir na criança.

A intenção do projeto é fortalecer o vínculo mãe e filho e o preparo psicológico da detenta para o desligamento, quando determinado pela justiça com transparência.

O trabalho dessa equipe é feito quinzenalmente e começa descobrindo as intenções das detentas por meio da entrevista social e psicológica, pois desta forma eles irão saber se ela quer viver esse momento de maternidade que é considerado uma das fases mais importantes da vida de uma mulher ou se prefere a destituição de seu poder familiar, sendo assim a tutela desta criança será passada para o Estado.

No contexto de que a gestação mexe com os hormônios da mulher e causa mudanças no psicológico e na aparência da mãe, a presença de um profissional da área de psicologia se torna indispensável, devido à vulnerabilidade da mesma a tomar decisões por impulso que depois possa se arrepender.

Com o apoio dos relatórios e informativos, o Juizado acompanha as gestações, nascimentos e desenvolvimento do bebê, dessa forma conseguem regularização das Certidões de Nascimento e até mesmo Reconhecimento de Paternidade para aqueles que necessitam, nos casos onde os pais também se encontram em pena privativa de liberdade, facilitando também os processos para formalizar as famílias guardiãs.

A família guardiã passa por um estudo que irá avaliar suas condições que de acordo com o Estudo socioeconômico: um instrumento técnico-operativo:

“É nesta perspectiva que o estudo socioeconômico se destaca como uma possibilidade de conhecer a realidade dos usuários, visando sua compreensão e intervenção sob a ótica da equidade e justiça social de forma a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais.”⁷

Pois é necessária a existência de cuidados e segurança ao falar do assunto destituição do poder familiar ou abrigo infantil.

No artigo 25 da ECA vem a explicação do que é família:

“Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Reconhecendo assim em sua íntegra, a família natural é formada pelos pais ou descendentes, a família extensa é aquela formada por parentes próximos de convívio da criança e por último, a família substituta ou guardiã que é a família que passa a existir através da concessão da guarda, tutela e da adoção da criança.

Contam com os recursos, equipamentos, sistemas e orçamentos disponibilizados pelo Juizado da infância e Juventude e da própria Penitenciária Feminina de Tupi Paulista. Que também é responsável pelo espaço para o desenvolvimento das atividades proporcionadas pelo projeto ocorre em um espaço físico amplo, de instalações apropriadas para o acolhimento das detentas com seus bebês, nas dependências da creche prisional que fica na própria unidade, neste ambiente é trabalhado a independência da criança, o estímulo a consciência corporal, desenvolvimento físico, cognitivo e autonomia. Todo esse processo de desenvolvimento ocorre dentro de ambiente propício para a criança, onde encontram segurança, conforto e relações afetivas.

Ao completarem 4 (quatro) meses de vida, o projeto começa a desenvolver atividades lúdicas para que o bebê comece a desenvolver novas habilidade

⁷file:///C:/Users/Francisco%20e%20Diva/Downloads/ce51_graciano.pdf

sensoriais, táteis, visuais, verbais e motoras para estimularem o desenvolvimento físico, emocional e social.

Percebe-se a complexidade do desenvolvimento do projeto Nascendo para a liberdade, pois abordar o tema gravidez e aleitamento na situação de cárcere envolve um trabalho da sociedade para garantir os direitos a essas crianças, e também de todos os órgãos envolvidos, tais como: Vara da Infância e Juventude, o Ministério Público, o Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, Conselho Tutelar de Tupi Paulista, o Lar Batista de Crianças do Município de Inúbia Paulista (quando não tem a família guardiã) a Prefeitura Municipal e outros órgãos e entidades se fizeram presente para a existência e manutenção do direito.

Em seu objetivo final encontra-se a intenção de "construir um futuro cada vez mais justo e fraterno, desenvolver uma sociedade capaz de reduzir os danos provocados pela violência e alicerçar-se em pilares de ética, respeito e desenvolvimento social" (Alves, Moisés Harley, ET AL, 2013).

Visto que no decorrer do projeto é possível notar a evolução dessas mães em relação aos aspectos sentimentais e comportamentais e também dos bebês no decorrer de seu desenvolvimento com o amparo do projeto.

3.1 - APLICAÇÃO EM NOVOS PRESIDIOS

Ao falar deste projeto que a penitenciária de Tupi Paulista desenvolve com as gestantes e seus bebês, fica nítida a importância que ele representa na vida destas pessoas (detentas e crianças), pois este projeto é capaz de fornecer estrutura e o amparo que eles necessitam.

Expondo que mesmo estando em um local que serve para reeducar, é possível ressaltar para estas crianças que elas têm valor para a sociedade e elas estão lá por um erro cometido pelas suas mães e não por elas. Aumentando, consideravelmente, as chances de inclusão na sociedade, uma vez que conseguirão acompanhar e conviver com crianças que não passaram pela mesma experiência que eles.

Desta forma, se torna essencial à existência deste projeto em penitenciárias femininas que contenham detentas em situação de reclusão de liberdade em estado puerperal, pois estar dentro de uma cela que não tem o preparo para receber uma criança, torna o período gestacional um momento de muita tristeza, pois aquela detenta que tinha o sonho de ser mãe com certeza não sonhou que este momento de grande importância na sua vida seria em uma cela, privada de sua liberdade. Desta forma, elas deixam de sonhar e receber o apoio de seus familiares, o que torna este momento mais árduo devido à falta de infraestrutura física e psicológica.

4- TRATADO INTERNACIONAL

A ONU (Organização das Nações Unidas), surgiu em 24 de outubro de 1945, é uma organização internacional, formada por países que se reúnem voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial, através de tratados que são elaborados e seguidos pelos mesmos dentro de sua realidade, desta forma não se gera tantos conflitos.

Nos termos deste artigo, encontramos os tratados criados para que exista um padrão base dentro do cárcere e são eles: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio⁸), Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela⁹) e o Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok¹⁰).

As três regras elaboradas pela ONU são complementares, dessa forma juntas se tornam conhecidas como regras dos direitos humanos, trazendo cada uma em seu específico a importância da dignidade humana e seus direitos básicos.

4.1- REGRAS DE TÓQUIO

As Regras de Tóquio surgiram devido à preocupação que a ONU tem em relação à humanização da justiça criminal, pois é abordada em sua proposta uma série de princípios comprometidos com a não aplicação da pena privativa de liberdade, pois divide as culturas do punitivismo e uma mais humanizada, buscando meios menos prejudiciais do que a prisão.

Trás como referencia as mudanças a falta de preparo dos estabelecimentos penitenciários e o incentivo a não reincidência, mostrando assim que pode haver maneira melhor de corrigir sem levar o individuo ao cárcere.

Os princípios gerais deste tratado são:

⁸<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>

⁹<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>

¹⁰<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>

“1. Objetivos fundamentais

1.1 Estas Regras Mínimas Padrão enunciam uma série de princípios básicos que visam promover o uso de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para os indivíduos submetidos a medidas substitutivas ao aprisionamento.

1.2 Estas Regras visam promover o envolvimento e a participação da coletividade no processo da justiça criminal, especificamente no tratamento dos infratores, assim como desenvolver nestes o sentido de responsabilidade para com a sociedade.”

Estes princípios devem ser cumpridos de acordo com a realidade de cada país, não expondo a coletividade em seu total, desta forma deve levar em consideração a cultura, a educação e o sistema carcerário de cada país em individual para não haver desordem na sociedade.

Nesta regra ainda em seus objetivos fundamentais a ONU volta a mencionar a importância de tentar incluir no sistema judicial, medidas que não sejam privativas de liberdade, pois desta forma diminui o cárcere em situações de crimes pequenos.

4.2 REGRA DE MANDELA

A Regra de Mandela surgiu em 22 de maio de 2015, devido à atualização das doutrinas de direitos humanos que alterou após 55 anos as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, devido à necessidade de cuidados diferenciados, para crianças, adolescentes e mulheres que estão sob a administração da justiça.

As atualizações feitas inspiradas e confiantes nos direitos humanos fundamentais podem e devem ser utilizadas como um mecanismo a favor da jurisdição e têm poder para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira.

A atualização levou em consideração o valor da pessoa humana não havendo distinção de qualquer tipo e os instrumentos internacionais vigentes no país, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros

Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, isso tudo buscando progresso social (Conselho Nacional de Justiça).

“Observação preliminar 1

As seguintes Regras não pretendem descrever em detalhes um modelo de sistema prisional. Elas buscam somente, com base no consenso geral do pensamento contemporâneo e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas de hoje, estabelecer os bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional.”

Essas regras vêm tratando dos direitos humanos, das igualdades sem distinções de raça, crença e sexo. Colocando essas pessoas em situação de cárcere, porém tratadas como seres humanos e levando em conta seus direitos básicos de existência, dentro de um padrão de humanização perante todos.

4.3 - REGRAS DE BANGKOK

As Regras de Bangkok surgiram através da união dos países da ONU para que as punições para mulheres sejam adequadas para suas necessidades, dando prioridade para as medidas não privativas de liberdade, alternativas penais ao encarceramento e também a não existência do cárcere antes da sentença, pois estas mulheres muitas vezes são alicerce de suas famílias, evitando assim a entrada dessas mulheres na penitenciária.

O Brasil ajudou nessa aprovação, mas ainda não se encontra pronto para colocar em prática estas regras, desta forma, fica nítida a necessidade de mudanças, o que o próprio Estado já notou devido ao grande aumento de mulheres na criminalidade.

9. Enfatiza que ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares a uma mulher gestante ou a pessoa que seja fonte principal ou única de cuidado de uma criança, medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas sempre que possível e apropriado, e que se considere impor penas privativas de liberdade apenas a casos de crimes graves ou violentos;

Aqui fica nítida a importância que tem a presença do genitor ou responsável da criança em seu desenvolvimento, podendo então o estado optar por uma pena

que não seja a restritiva de liberdade, ainda em seu texto fala sobre a restrição familiar.

“Regra 23

Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças.”

As regras também abordaram as necessidades das mulheres gestantes ou lactantes nos seguintes termos:

“Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.”

No corpo dessa regra vemos que o Estado pretende dar mais assistência as detentas nos quesitos de hábitos alimentícios saudáveis e não desmotivando elas a amamentarem seus filhos caso não for possível que fiquem em liberdade, desta forma não falta respaldo no quesito saúde física e mental para as gestantes e seus bebês.

Também mencionou no decorrer de seu texto a permanência das crianças na penitenciária:

“Regra 49

Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.”

A necessidade da criança de obter oportunidade de estar com a mãe, de ter acesso a educação, saúde, acompanhada por médicos especialistas.

A necessidade das mães estrangeiras quando for preciso consultar o consulado, quando houver necessidade de cuidados alternativos, buscar a família ou outros meios para que a criança tenha suas necessidades atendidas sem comprometimento, desta forma haverá o desligamento que deve ser feito de forma

sutil, onde sempre seja priorizada as oportunidades para que essas detentas possam ter contato com seus filhos.

CONCLUSÃO:

O foco deste trabalho foi à abordagem das dificuldades vividas pelas gestantes em um sistema penitenciário despreparado para recebê-las, detalhando cada momento, desde o estado puerperal ao desligamento entre mãe e filho.

Expôs as deficiências que existem no sistema prisional, pois as penitenciárias femininas não acompanharam o aumento, no decorrer dos anos, que houve de mulheres entrando para o crime, mesmo que em sua grande maioria por tráfico por causa de seus companheiros, sendo assim, desta forma fica claro que a minoria está lá devido a crimes hediondos.

As penitenciárias femininas são consideradas mais solitárias, pois as maiorias dessas mulheres são abandonadas pela família e seus companheiros, elas acreditam que estar ali dentro é uma forma de começar de novo, de tentar mudar.

Percebemos que o Estado deixa a desejar no sentido de falta de estrutura e amparo, mesmo possuindo leis que garantem as necessidades básicas. Mas que está tentando aplicar projetos para não prejudicar tanto o desenvolvimento das crianças e o psicológico da detenta, tudo isso dentro de suas condições e realidade.

Fica claro que o sistema penitenciário carrega um lado sombrio e desumano, pois estão longe de atender as necessidades humanas básicas, muito menos as das detentas que infelizmente iram se tornar mãe dentro da penitenciária, mães que sonhavam em acompanhar o primeiro passo, a primeira palavra, os primeiros momentos, a primeira vez de algo simples, mas que seriam importantes para elas.

Portanto, o sistema carcerário não é lugar para uma criança, devido à necessidade de espaço para o crescimento e desenvolvimento, mas ao mesmo tempo, para a mãe detenta é de suma importância poder estar junto de seu filho nos primeiros anos de vida.

Conclui-se desta forma que a realidade do cárcere deixa a desejar em vários quesitos, mas devemos enfatizar a relevância do projeto apresentado, pois torna esta estadia da criança menos prejudicial, visto que mesmo com a violação dos

direitos das mães e das crianças, a reclusão fica mais agradável e menos prejudicial física e psicologicamente para crianças e detentas.

REFERÊNCIAS:

AGUIRRE, Carlos. Título do capítulo. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009, p.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume; MELLO Daniela Canazaro, Filhos do Cárcere: Estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. Revistas Eletrônicas V.3, n.2 (2010).

Disponível: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/issue/view/468>. Acesso: 28 Jun. 2019

AMARAL, Beatriz Helena Ramos. A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/mp-debate-dignidade-mulher-hc-143641-aplicacao-lei-132572016#author>. Acesso em: 05 Abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 Abr 2019

BRASIL, Lei de Execução Penal, 1984. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 27 Jun 2019

BRASIL. Código Penal, 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 5 Mai 2019

Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso 10 Abr 2019

BRASIL. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. 2007

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Regras de Bangkok. Disponível: <file:///C:/Users/Francisco%20e%20Diva/Desktop/TRATADO%20DE%20BANGKOK.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Regras de Tóquio. Disponível: <file:///C:/Users/Francisco%20e%20Diva/Desktop/TRATADO%20DE%20TOQUIO.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Regras de Mandela. Disponível: <file:///C:/Users/Francisco%20e%20Diva/Desktop/TRATADO%20DE%20MANDELA.pdf>

COLOMBAROLI, Ana Carolina. Violação da dignidade da mulher no cárcere: restrições à visita íntima nas penitenciárias. Rio de Janeiro, 2011.

CEJIL, Relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil. Fevereiro 2007, CAP. 4 A

GRACIANO, Maria Inês Gândara. ESTUDO SOCIOECONÔMICO: UM INSTRUMENTO TÉCNICO-OPERATIVO. Disponível em: file:///C:/Users/Francisco%20e%20Diva/Downloads/ce51_graciano.pdf . Acesso em 1 Jul 2019

KUROWSKI, Cristina Maria. Análise crítica quanto a aspecto de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina. Porto alegre, 1990.37f

MAÍLLO, Afonso Serrano. Introdução à criminologia. Tradução de: PRADO, Luiz Regis. São Paulo: Editora RT, 2007.

Nacional, Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso 28 Jun 2019

OLIVEIRA, Dr. Moisés Harley Alves Coutinho; CRESTE, Dr. Marcelo; MEDINA, Roberto; DOMINGUES, Adriana Alkimin Pereira. Projeto: Nascendo para a Liberdade,2013. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/projeto-nascendo-para-a-liberdade/print>. Acesso: em 25 Jun2019

PENITENCIÁRIA ,Ministério da Justiça e Segurança Pública Conselho Nacional de Política Criminal e, 2019. Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2009. Disponível em :http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/copy2_of_Resoluo012019Sistemizaocomanexocompleta.pdf . Acesso em: 23 Jul 19

REPÓRTER, Conexão; Mães do Cárcere, programa exibido em 19/07/12. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tjN7li0Lr00>. Acesso em: 28 Mai 2019

SANTOS, Marcos Davi dos et al. Formação em pré-natal, puerpério e amamentação: práticas ampliadas. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2014. (Coleção primeiríssima infância; v. 3).

SANTOS, Denise Santana Silva dos; BISPO, Taniâ Christiane Ferreira, Mãe e filho no cárcere: Uma revisão sistemática. Ver. Baiana enferm (2018); 32:e22130.

THOMAS, Amanda Batista; RIBAS, Luísa Willers; BIRCK; Maura. Os Filhos do Cárcere: a Situação das Crianças que Vivem em Estabelecimento Penal Feminino em Virtude da Pena Privativa de Liberdade Cumprida pela Mãe. Re(pensanso) Direito, Santo Ângelo/RS. v.07. n.14. jul./dez. 2017, p.233-253.

QUEIROZ, Nana. Filhos do Cárcere. Disponível: <https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>. Acesso dia 25 Jul 2019